

**EDIÇÃO ESPECIAL**

**LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES**

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**OUTUBRO/2022**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Fernanda Bordeira de Moraes*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## COLABORAÇÃO

*André Luiz da Luz Peçanha (DICAC)*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0135908-89.2021.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES.....</b>	<b>5</b>
<b>2º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045948-91.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI.....</b>	<b>6</b>
<b>3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031151-13.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA.....</b>	<b>7</b>
<b>4º REMESSA NECESSÁRIA Nº 0295979-65.2021.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.....</b>	<b>8</b>
<b>5º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008415-98.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES.....</b>	<b>9</b>
<b>6º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO</b> <b>Nº 0030026-44.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS.....</b>	<b>9</b>
<b>7º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069833-71.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS.....</b>	<b>10</b>
<b>8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0244189-23.2013.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO IBRAHIM.....</b>	<b>11</b>
<b>9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054697-97.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONCALVES.....</b>	<b>12</b>
<b>10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0151168-80.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA CINTIA SANTAREM CARDINALLI.....</b>	<b>13</b>
<b>11º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067387-37.2018.8.19.0021</b> <b>DESEMBARGADOR BENEDICTO ULTRA ABICAIR.....</b>	<b>14</b>
<b>12º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-93.2004.8.19.0060</b> <b>DESEMBARGADOR MARCOS ANDRE CHUT .....</b>	<b>14</b>
<b>13º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008780-55.2022.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO.....</b>	<b>16</b>
<b>14º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-13.2019.8.19.0207</b> <b>DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO.....</b>	<b>16</b>
<b>15º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0227262-98.2021.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR EDUARDO ANTONIO KLAUSNER.....</b>	<b>17</b>
<b>16º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0048180-78.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANCA DAVID.....</b>	<b>18</b>

<b>17° HABEAS CORPUS N° 0050818-19.2021.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.....</b>	<b>19</b>
<b>18° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0015439-13.2021.8.19.0066</b>	
<b>DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....</b>	<b>20</b>
<b>19° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0045687-31.2019.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.....</b>	<b>21</b>
<b>20° HABEAS CORPUS N° 0050679-33.2022.8.19.0000</b>	
<b>DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET.....</b>	<b>22</b>
<b>21° APELAÇÃO CRIMINAL N° 0140586-50.2021.8.19.0001</b>	
<b>DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES.....</b>	<b>23</b>

1º

**Apelação Cível nº 0135908-89.2021.8.19.0001****Desembargador JUAREZ FERNANDES FOLHES****Relator Vencido** **Contrato de locação de vaga de garagem. Exibição de documento. Emenda a inicial. Desídia.****VOTO VENCIDO**

O voto deste Desembargador Relator restou vencido, sendo acompanhado pela honrada Desembargadora Sirley Biondi, porque a maioria do colegiado da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela possibilidade, a partir da vigência do CPC/2015, do ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.

Em que pese nosso respeito à decisão da maioria, pareceu-me equivocada esse entendimento, na medida em que a questão controversa não reside no fato de ser permitido ou não ao autor ajuizar exibição de documento pelo procedimento comum.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, procederam-se alterações no ordenamento jurídico processual pátrio no que tange ao pleito de exibição de documentos no procedimento cautelar, uma vez que a legislação vigente não mais admite o pleito de exibição de documento em procedimento cautelar autônomo.

Nesse sentido, este relator concorda com a maioria no sentido de que a exibição de coisa ou documento contra a parte adversária poderá ocorrer por ação autônoma, nos termos em que autorizada pelos arts. 381-383, CPC, mesma conclusão exposta na II Jornada de Direito Processual Civil do STJ/CJF, ocasião em que foram aprovados os seguintes enunciados:

“Enunciado 119: É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes)”.

“Enunciado 129: É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC”.

Todavia, em nenhum momento da petição inicial o autor mencionou a circunstância de o documento ser necessário para fazer prova em eventual ação futura.

Ademais, a simples leitura da petição inicial revela que o autor ali também não deixou expresso de forma clara que a presente ação não se fundaria no requisito da urgência, vindo só posteriormente a afirmar que, por ausência do requisito da urgência, não poderia veicular a pretensão de exibição via procedimento cautelar, como entendeu o juiz. Apenas no agravo de instrumento e nesta apelação deixou o autor claro que a exibição em questão possui caráter satisfativo, na medida em que visa a possibilitar ou evitar o ajuizamento de ação com base no prévio conhecimento dos fatos.

Logo, diante da falta de clareza da petição inicial relativamente ao procedimento que eleger para veicular a pretensão de exibição de documento, tornar-se-ia necessário, realmente, que o autor fizesse a adequação da via eleita, adaptando a petição inicial ao procedimento comum, conforme determinado pelo juízo a quo, determinação que não restou cumprida pelo autor, ora apelante, o que demonstra o acerto da sentença apelada.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

**Agravo de Instrumento nº 0045948-91.2022.8.19.0000****Desembargadora MAFALDA LUCHESE****Relatora Vencedora** **Execução fiscal. Apelação. Controle de admissibilidade da via recursal vedada. Jurisprudência STF.****VOTO VENCIDO**

Peço vênia aos demais integrantes deste Colegiado para divergir do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Designado.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela edilidade Credora contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de J. J. M., nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que o valor da presente execução, na data de sua propositura, não ultrapassa o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, na falta do índice fixado no artigo 34 da LEF (ORTN), deve-se atualizar da seguinte forma: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001, valor este adotado como de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, que deve ser observado à data da propositura da execução. Trata-se de matéria já conhecida e decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como segue: 0002116-80.2002.8.19.0041 - APELACAO DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 26/01/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI Nº. 6.830/80 (LEF). VALOR INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. 1. Da sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não cabe apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. 2. Não se conhece a apelação, haja vista que o valor da execução, corrigido até o dia de hoje pelos índices da Corregedoria de Justiça, não atinge o valor mínimo de alçada. Precedentes do STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. *In casu*, a execução fiscal foi proposta em novembro de 2009. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período entre janeiro de 2001 e novembro de 2009 é de 1,78207040, assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte oito e reais e vinte e sete centavos), com aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para execuções fiscais ajuizadas em novembro de 2009 era de R\$ 585 (quinhentos e oitenta e cinco reais), conforme se observa da tabela de atualização disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). É importante esclarecer que, na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o cálculo do valor de alçada, deve ser levado em consideração cada crédito tributário de forma isolada, mesmo que diversos créditos estejam sendo cobrados em uma única execução. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA ALÇADA. SOMATÓRIO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O STJ tem posicionamento de que não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

**Agravo de Instrumento nº 0031151-13.2022.8.19.0000****Desembargador FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA****Vogal Vencido** **Gratuidade de justiça. Agravo interno. Efeito suspensivo. Prosseguimento do agravo de Instrumento.**

## VOTO VENCIDO

Como relatado,

Trata-se de agravo interno interposto, tempestivamente, por M. F. das D. O., contra decisão monocrática desta Relatora que desproveu seu recurso em que pretendia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, também denegada pelo juízo monocrático.

A eminente relatora votou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo a decisão com a qual monocraticamente desprovera o agravo de instrumento

*Data maxima venia*, usei não a acompanhar, ousando ainda divergir da douda maioria que se formou.

Em primeiro lugar, a inequívoca dicção do art. 932 do CPC veda ao relator negar provimento a recurso como o de que ora se cuida. Com efeito, e nos termos do art. 932 do CPC, ele só pode fazê-lo em casos que se subsuam a qualquer das três alíneas do inciso IV: “a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

A nenhuma dessas situações a espécie se amolda.

Mas há mais.

Em ação proposta em face da agravada, o agravante postulou gratuidade de justiça. De plano e, a meu ver, em franco desrespeito às normas que citou, o doudo juízo a quo assim despachou:

De acordo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 99, do NCPC e nos termos da Súmula 39 do ETJERJ, é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a alegada insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, LXXIV, da CRFB), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Deste modo, venham aos autos cópia do último comprovante de rendimentos e da última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou qualquer outro documento hábil a comprovar seu atual patrimônio, indicando os meios pelos quais custeia sua subsistência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, nos termos da súmula 39 do TJ/RJ e art.99, §2º do Código de Processo Civ<sup>2</sup>

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

**Remessa Necessária nº 0295979-65.2021.8.19.0001****Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA****Vogal Vencido** 

**Piso nacional de magistério. Reajuste. Reexame necessário. Ação civil pública. Suspensão *ex officio* do processo de ação individual. Improcedente o pedido inicial no mérito.**

### **VOTO VENCIDO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando a autora, professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro, o reajuste de seus vencimentos em observância ao piso nacional do magistério, com o pagamento dos atrasados.

Decisão às fls. 345/346 indeferindo a tutela de urgência.

Contestação às fls. 365/395.

A sentença de fls. 460/466 afastou as preliminares e julgou procedente em parte o pedido.

Não interposto recurso voluntário pelas partes, o processo subiu a esta instância em reexame necessário, conforme art. 496 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Ousei divergir da douta maioria, por entender que o processo deve ser suspenso até julgamento da Ação Civil Pública sobre o tema dos autos (processo nº 0228901-59.2018.8.19.0001).

Superada a preliminar, usei divergir da douta maioria por entender que o pleito inicial não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Antes do mais, devemos destacar a existência de Ação Civil Pública sobre o tema dos autos (0228901-59.2018.8.19.0001).

Nesse sentido, quando do julgamento do REsp 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, diante do ajuizamento de ação coletiva, deve ocorrer a suspensão *ex officio* do processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do ajuizamento para futura execução.

Firmou-se, ali, a seguinte tese (Tema 60):

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo da ação coletiva”.

A propósito, vide a ementa do referido julgamento:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)



5°

**Agravo de Instrumento nº 0008415-98.2022.8.19.0000****Desembargadora TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES****Vogal Vencida** **Criptomoedas. Pirâmide financeira. Bloqueio judicial no valor equivalente ao capital investido.****VOTO VENCIDO**

Cuida-se de mais uma das ações que vem ao Judiciário para buscar ressarcimento em razão dos prejuízos experimentados após a quebra do esquema de pirâmide financeira praticado pelos agravados.

No tocante ao pedido de bloqueio judicial das contas dos réus visando recuperar as perdas financeiras, entendo-o justo, pois visa garantir o recebimento do crédito.

Por isso, votei vencida para dar parcial provimento ao recurso, pois em situações como a presente entendo devido o arresto do valor principal, sem os lucros, mesmo havendo constrição no juízo criminal federal.

É cediço que as esferas criminal e cível são independentes e, portanto, não há óbice ao bloqueio. Ambos têm a mesma finalidade, mas um não se submete ao outro, até porque a responsabilidade criminal é mais difícil de se concretizar que a cível, exceto se reconhecida a existência (ou inexistência) do(s) fato(s), ou quem seja o seu autor, pelo juízo criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil. Exemplo clássico de alguém que pode ser inocentado de um crime, mas ser responsabilizado civilmente a indenizar a vítima. O que não pode haver é a duplicidade de valores, o mesmo valor vai responder pelo bloqueio criminal e cível e o pagamento ao lesado será, é claro, um só. É uma divergência conhecida e antiga. Aliás, no crime o valor é genérico para indenizar lesados desconhecidos, aqui já temos a individualização e, no caso, cautelarmente, um valor, sem necessidade de “liquidação do julgado”.

Ademais, a reserva de valores é útil e necessária, uma vez que na esfera criminal teria o Agravante que comprovar seu prejuízo e de certa forma “habilitar seu crédito”. O momento da reserva, inclusive gera preferência no recebimento. Assim, indeferi-lo, fere o princípio da efetividade e causa lesão real ao consumidor já enganado que suportou prejuízo financeiro.

Com efeito deve-se ter em mente que o objetivo é o ressarcimento, ao menos, do capital investido pela maior parte de investidores. Assim, o valor do arresto deve se limitar ao valor do capital investido, descontados os valores mensais já recebidos, acrescido de correção monetária.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6°

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0030026-44.2021.8.19.0000****Desembargador GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS****Relator Vencido** **Ação de cobrança. Gratuidade de justiça. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inadequado. Via obliqua a modificação do acordão.**

## VOTO VENCIDO

*Data venia* do entendimento da maioria, ousa-se divergir pelos fundamentos abaixo.

O atual Código de Processo Civil, a par de manter os tradicionais vícios passíveis de correção através de embargos de declaração, criou algumas especificidades, com ampliação do rol das situações amparáveis por essa via.

Leia-se.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - Corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Contudo, não viola o dispositivo supracitado, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, suficiente fundamentação, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, para decidir, de modo integral, a controvérsia posta em análise, eis que não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou, ainda, de qualquer das hipóteses previstas no §1º do artigo 486 do CPC/2015.

Portanto, o acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes ao julgamento da demanda. Tem-se, neste sentido, a orientação da Súmula desta Corte, expressa no Enunciado nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

**Mandado de segurança nº 0069833-71.2021.8.19.0000**

**Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS**

**Vogal Vencido** 

**Demissão de capitão da polícia militar. Mandado de segurança. Legitimidade passiva. Personalidade jurídica. Súmula 114 TJRJ.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria, pelas seguintes razões.

A lei atual do mandado de segurança silencia, tal como a anterior, quanto ao legitimado passivo no *mandamus*, de sorte que a questão permanece doutrinária.

A matéria, como se sabe, é controvertida. Com efeito, segundo alguns, o legitimado passivo no mandado de segurança é a autoridade coatora, ao passo que outros sustentam que ocupa o polo passivo na relação processual a pessoa jurídica de direito público, a meu ver com razão, porquanto é quem detém personalidade jurídica e será aquela que suportará, de forma principal e direta, os efeitos da sentença, ao passo que a autoridade coatora se limita a prestar informações. Esta não se defende. Quem, na verdade, apresenta a defesa é a pessoa jurídica de direito público, daí ser necessária sua intimação, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido, a vetusta lição de Celso Agrícola Barbi, com apoio em Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcanti *verbis*:

“A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem “capacidade de ser parte” no nosso direito processual civil” (Do Mandado de Segurança, Forense, p. 178).

Acrescenta o mestre mineiro que “no direito público interno brasileiro, somente têm personalidade jurídica a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades autárquicas, não os seus agentes, que são apenas órgão da Administração” (ob. citada, p. 175).

Na mesma linha, Alexandre Câmara, *verbis*:

“Como sabido, o polo passivo de uma demanda deve ser, ordinariamente, ocupado por aquele cuja esfera jurídica será, em tese, afetada pelos efeitos do provimento postulado pelo demandante. É a esta pessoa que se atribui, ordinariamente, a legitimidade passiva *ad causam* (...) Consequência direta de se reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica (e não da autoridade) está em que o erro na indicação da autoridade coatora não poderá ser considerado caso de falta de “condição da ação” e, por conseguinte, esta não será uma hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito”. (Comentários aos Verbetes Sumulares do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, <http://app.tjrj.jus.br/sumulas-tjrj/>).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

**Apelação Cível nº 0244189-23.2013.8.19.0001**

**Desembargador MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Relator Vencido** 

**Ação indenizatória. Erro médico. Morte de nascituro. Majoração do dano moral.**

## VOTO VENCIDO

*Data venia* do entendimento da douta maioria, restei vencido porque dava parcial provimento a ambos os recursos.

Na forma do permissivo regimental (artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>), adota-se o relatório da sentença de índice 515:

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por A. N. B. em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$100.000,00.

Alega a parte autora que realizou devidamente o pré-natal durante toda a sua gestação, não tendo havido qualquer intercorrência. Informa que deu entrada no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla no dia 18/07/10 por volta das 10 horas da manhã, sentindo forte dores e que a bolsa rompida.

Prossegue asseverando que somente na madrugada do dia seguinte iniciaram os procedimentos para o parto natural. Afirma ter apresentado as ultrassonografias recentes, que demonstravam que o nascituro não estaria numa posição favorável para o parto normal. Ainda assim, narra que o médico insistiu na realização do parto natural, tentando, inclusive, puxar a cabeça do bebê através da vagina. Não tendo logrado êxito, informou que seria necessário aguardar mais um tempo.

Não visualizando progressos, relata a parte autora que o médico optou por uma cesariana de emergência. Chegando ao centro cirúrgico, afirma a parte autora ter ouvido o anestesista falar que achava que iria descansar, pois no dia seguinte tinha planos para ir à Madureira. Narra, ainda, a parte autora que foi submetida à cesariana, o bebê nasceu, mas não deixaram que ela o visse, tendo sido encaminhado diretamente à UTI Neonatal. Somente na parte da tarde deste dia, informa a parte autora que foi levada para conhecer o seu filho M., que estava entubado, ligado a muitos fios e agulhas. Duas semanas após, M. faleceu.

Requer, portanto, a condenação do réu a compensar-lhe pelos danos morais sofridos.

Acompanham a petição inicial os documentos de index. 10/252.

No index 254, foi concedida a gratuidade de justiça.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

**Agravo de Instrumento nº 0054697-97.2022.8.19.0000**

**Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONCALVES**

**Relatora Vencida**



**Inventário. Desnecessidade de remessa ao contador. Cálculo do tributo. Elaboração via link do SEFAZ.**

## **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir da douda maioria, pelos fundamentos que passo a expor:

Conforme dispõe o artigo 2º, inciso IX do Provimento CGJ nº 92/2021 da CGJ: “Artigo 2º - Não serão remetidos aos órgãos de contabilidade judicial processos que envolvam cálculos mais complexos, tais como: (...) IX) os que envolvam cálculo de imposto de transmissão causa mortis e doação. ”

Alega a agravante/inventariante, em síntese, que é beneficiária de gratuidade de justiça e está sendo assistida pela Defensoria Pública, e que a jurisprudência do STJ entende que o Aviso CGJ nº 92/2021 deve ser conjugado com as normas que materializam o direito de acesso integral e gratuito à justiça, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88.

Realmente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que pacificou a questão através do julgamento dos Recursos Repetitivos que deu origem ao Tema 672: “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contabilidade judicial”.

No caso, a inventariante é assistida pela DPERJ e é beneficiária da gratuidade de justiça (e-fls. 83 dos autos de origem). Contudo, opostamente ao que sustenta, a determinação de que a agravante apresente o cálculo do tributo em questão não viola as normas que materializam o direito de acesso integral e gratuito à justiça, porquanto se trata de cálculo que pode ser facilmente elaborado via SEFAZ, no link que se colaciona abaixo:

[https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd\\_calculo\\_emissao\\_DAE\\_transmissao\\_causa\\_mortis](https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd_calculo_emissao_DAE_transmissao_causa_mortis)

Ademais, o cálculo em questão efetivamente é realizado diretamente pelo fisco não sendo o caso do contador judicial fazê-lo. Assim, mantém-se a decisão recorrida de acordo com os seus próprios fundamentos.

À conta de tais fundamentos, votei no sentido de negar provimento ao recurso.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10°

**Apelação Cível nº 0151168-80.2019.8.19.0001**

**Desembargadora CINTIA SANTAREM CARDINALLI**

**Relatora vencida** 

**Contrato de plano de saúde. Necessidade de acompanhamento multidisciplinar. Imprescindibilidade do tratamento. Quantum indenizatório mantido.**

## VOTO VENCIDO

A maioria do Colegiado, na composição do dia, acompanhou o voto do 1º vogal no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso da ré, UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, para julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Ousamos discordar da douda maioria, por entendermos que o recurso deveria ser desprovido, pelos seguintes fundamentos:

Em breve síntese, da narrativa autoral extrai-se que o autor nasceu em 25-04-2018 e tem síndrome de Down e diversas patologias associadas, como braquicefalia, hipotonia muscular, mandíbula protusa, dentre outras.

Após o diagnóstico de braquicefalia severa, foi recomendado o uso de uma prótese craniana para utilização por seis meses, a qual foi custeada pela genitora, ante a recusa da ré em fornecê-la.

Havendo ainda a necessidade de realização de sessões de fisioterapia, como não foi encontrado profissional apto ao atendimento ao autor, ainda bebê à época, as sessões foram realizadas por profissional escolhido pelos genitores do autor, e por eles custeados.

Indicados outros tratamentos (fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), não foram novamente encontrados profissionais habilitados na clínica indicada pela ré, havendo apenas uma clínica conveniada em Copacabana que dispunha de fonoaudiologia para bebês.

Desta feita, o tratamento de fonoaudiologia teve início na clínica conveniada (Clínica FOMED), com a frequência de uma sessão de 30 minutos por semana, mantendo-se a fisioterapia já em outra clínica, as expensas dos genitores.

Percebendo que o autor não apresentava melhoras, foram todos os tratamentos concentrados em clínica particular HABILITAR, a escolha dos genitores, com a expectativa de reembolso dos tratamentos de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.

Meses após, a ré recusou-se a reembolsar os valores pagos, indicando novamente a clínica FOMED para continuidade do tratamento do autor, com as especialidades em fonoaudiologia e terapia ocupacional e fisioterapia a ser realizada em outra clínica no bairro de Bangu.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

**Apelação Cível nº 0067387-37.2018.8.19.0021**

**Desembargador BENEDICTO ULTRA ABICAIR**

**Relator Vencido** 

**Sequestro relâmpago. Movimentações financeiras indevidas. Falha na prestação do serviço. Danos morais indevidos.**

### **VOTO VENCIDO**

Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil dos réus, decorrente de transações efetivadas indevidamente por criminosos que obtiveram senhas pessoais do autor, após o cometimento de crime de sequestro.

Cumpra estabelecer que a relação entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, sendo certo que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos na prestação de seus serviços.

O art. 14, caput, da Lei 8.078/90, consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, bastando comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Por outro lado, o fornecedor somente se desobrigará de reparar os danos causados ao consumidor se comprovar que, tendo regularmente prestado o serviço, a falha é inexistente ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não restou caracterizado.

Restou incontroverso nos autos que, de fato, o Autor foi vítima de sequestro praticado por criminosos, ocasião em que recolheram os cartões de crédito e obtiveram sua senha pessoal, praticando diversas movimentações financeiras.

A declaração prestada pelo Autor no Boletim de Ocorrência demonstra com detalhes as circunstâncias do cativo e constante ameaça de morte, index 000041:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

**Apelação Cível nº 0000322-93.2004.8.19.0060**

**Desembargador MARCOS ANDRE CHUT**

**Relator Vencido** 

**Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Representação por prefeito ou procurador. Irregularidade na atuação.**

## VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, ousei divergir da douta maioria, no que tange à ocorrência de prescrição na execução fiscal. Com efeito a d. maioria entendeu não ter ocorrido o fenômeno da prescrição intercorrente, conclusão essa com a qual mantive entendimento diverso, que ora passo a reproduzir.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à hipótese de ocorrência ou não da prescrição na execução fiscal proposta pelo apelante.

Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2004 e o despacho do “cite-se” foi proferido em 27/01/2005 (índex. 09), de modo a interromper a contagem do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Deveras, como bem explicitado pelo magistrado sentenciante, após o respectivo despacho, a Municipalidade se manifestou de forma válida em 14/03/2007 (índex 17). As posteriores manifestações se deram tão somente por assessor jurídico sem procuração juntada aos autos, como se observa nos índices 30 (manifestação em 06/12/2007) e 40 (manifestação em 25/04/2013).

Partindo de tais situações fáticas, registre-se que o código de processo civil prevê que os Municípios serão representados em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador, a teor do artigo 75, inciso III, *in verbis*:

A representação da municipalidade dar-se-á tanto por seu prefeito, como procurador investido na condição de servidor público ou mediante instrumento de mandato, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO. SUBSCRITORES DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRAM O QUADRO DA PROCURADORIA. PAPEL TIMBRADO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação processual dos entes públicos independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores públicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. 3. Hipótese em que os subscritores do recurso especial e respectivo agravo se identificaram apenas pelo registro de suas inscrições na OAB/GO, apresentando-se, contudo, como representantes legais do Município, com a utilização de papel timbrado do ente público, sem qualquer impugnação da parte adversa, circunstâncias que levam a presumir que os causídicos realmente integram o quadro da procuradoria municipal. 4. Aplicação do princípio da instrumentalidade processual, em consonância com a teoria da aparência. 5. Agravo interno provido para possibilitar o processamento do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 285.333/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016).”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

13°

**Agravo de Instrumento nº 0008780-55.2022.8.19.0000****Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO****Vogal Vencida** **Ação indenizatória. Empresa de transporte. Inexistência de cláusula contratual. Não configuração de responsabilidade.****VOTO VENCIDO**

Dirijo do voto da D. Relatora, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, reformando a decisão agravada, para reconhecer a legitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz Transportes, pelos fatos e fundamentos que ora passo a expor.

O consórcio de empresas pode ser conceituado como uma forma contratual de organização de duas ou mais sociedades, as quais se obrigam entre si e em uma relação de coordenação, a executar um fim específico e comum, sem que desse contrato resulte a criação de um novo ente dotado de personalidade jurídica.

Este instituto encontra-se disciplinado na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que prevê em seus artigos 278 e 279 que o consórcio tem natureza contratual, destituído de personalidade jurídica própria e que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Tal regra quanto a solidariedade, como se sabe, não é absoluta, uma vez que tantos outros diplomas legais reconhecem exatamente a existência da responsabilidade solidária entre as participantes do consórcio, como é o caso da Lei 8.666/93 (artigo 33, V1) e do Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º2).

Dessa forma, pode-se afirmar que, tratando-se de relação de consumo e sendo a obrigação discutida relacionada a esfera de atividade do consórcio (como pontua a doutrina), impõe reconhecer a solidariedade entre as sociedades consorciadas, as quais, por consequência, possuem legitimidade passiva para figurarem na ação de conhecimento juntamente com a efetiva causadora do dano.

Situação distinta, no entanto, é a apresentada nestes autos, haja vista o fato de ter a demandante ajuizado a ação em face da proprietária do coletivo, Auto Viação Jabour Ltda, com o qual decorreu o acidente de trânsito, e também do Consórcio Santa Cruz Transportes, da qual a citada empresa figura como sociedade consorciada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.635.637-RJ, entendeu que, embora reconhecida a responsabilidade solidária entre as consorciadas, o consórcio, em regra, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

14°

**Apelação Cível nº 0005004-13.2019.8.19.0207****Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO****Vogal Vencido** **Ação indenizatória. Inexistência de prova de má-fé. Pagamento de apólice devido.**



## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por M. DA C. M. V., N. M. V. e G. M.O V.em face de ITAÚ SEGUROS S/A.

A controvérsia reside em apurar se a informação de doença preexistente foi intencionalmente omitida pelo segurado quando da realização do contrato.

Em que pese os argumentos alinhavados no voto do Desembargador Relator ouso divergir do entendimento nele explicitado.

Nos contratos de seguro, as declarações do segurado são essenciais para que a seguradora possa avaliar os riscos que assumirá com a possível celebração da avença, bem como para fixar adequadamente o valor da contraprestação mensal, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, nos termos do art. 765 do Código Civil.

Assim, em razão da presunção de veracidade e exatidão de tais declarações, o segurado que prestar declarações inexatas ou omitir circunstâncias relevantes perderá o direito à indenização, em observância ao princípio da boa-fé, conforme o disposto no art. 766 do mencionado diploma legal.

Todavia, inexistente nos autos, prova de que na época da contratação do seguro, Sr. C. V. (falecido) – esposo e pai dos apelantes - omitiu informação acerca de doença preexistente.

Destaque ademais, que dilatação da aorta e troca valvar não são doença preexistentes, e nem causa de morte - pode, em alguns casos, ser condição para o evento morte. Observe-se ainda, que uma pessoa que substitui trecho da aorta por cânula e troca a válvula aórtica, pode até enfartar ou sofrer de um mal cardiovascular, mas sua causação não estará relacionada a estes fatores.

Saliente-se, que não há notícia de que a ré tenha determinado a realização de exames no momento da contratação, o que torna injustificável a negativa de pagamento.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

15°

**Apelação Cível nº 0227262-98.2021.8.19.0001**

**Desembargador EDUARDO ANTONIO KLAUSNER**

**Vogal Vencido** 

**Professora da rede estadual de ensino. Aumento de vencimentos vinculado a orçamento. Integralidade e paridade sujeitos a caráter contributivo.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir do voto do excelentíssimo desembargador relator e dos demais eminentes pares do órgão fracionário pelo seguinte fundamento.

É cediço que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4167), é no sentido da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso nacional, com a vedação da fixação de vencimento-base em valor inferior, consoante Tema nº 911 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No entanto, com a devida vênia, penso que o voto do citado relator, assim como dos meus pares na câmara cível,

está equivocado ao manter a sentença que determinou a adequação do benefício previdenciário da apelada.

Embora a matéria relativa à readequação do piso salarial dos professores tenha sido submetida à sistemática dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) afasta a incidência automática do piso nacional estatuído pela Lei nº 11.738/2008, para toda carreira do magistério, e pressupõe o exame da legislação local, como se extrai do teor do Tema nº 911:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

16º

**Apelação Criminal nº 0048180-78.2019.8.19.0001**

**Desembargador CAIRO ITALO FRANCA DAVID**

**Revisor Vencido** 

**Furto. Ausência de prova técnica do valor dos bens. Princípio da insignificância. Incidência. Atipicidade da conduta. Absolvição.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir dos meus ilustres colegas, porque entendi que os acusados deveriam ser absolvidos, sob a tese da atipicidade da conduta.

O fiz nos seguintes termos.

Por sentença proferida em 02/09/2021 (peça 000197), pelo Dr. J.C. DE A. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital, D. DA S. P. e U. R.DOS S. foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, sendo substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa.

Os sentenciados recorreram.

A defesa técnica, na peça 000220, postulou a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de princípio da insignificância, ou por fragilidade probatória. Alternativamente, requereu o afastamento do concurso de pessoas, o reconhecimento da tentativa e do furto privilegiado.

Contrarrazões ministeriais, à peça 000241, rebatendo a tese defensiva e requerendo a manutenção da sentença.

O Procurador de Justiça, Dr. D. A. B. F., ofertou parecer na peça 000318, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Consta da denúncia que:

“(…) No dia 27 de fevereiro de 2019, por volta das 17h30min, na unidade da rede de supermercados denominada “Extra”, localizada na Avenida Padre Guilherme Decaminada, nº 2385, Santa Cruz, nesta cidade, os denunciados, livremente e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, 09 (nove) frigideiras da marca “Nature”, descritas os autos de apreensão e entrega de fls. 12/13, avaliadas no valor total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), que estavam expostas para venda nas prateleiras do referido estabelecimento comercial. Policiais militares foram informados por um transeunte, que não foi identificado, de que dois indivíduos, sendo um deles cadeirante, haviam furtado frigideiras no referido estabelecimento. Sendo assim, os policiais dirigiram-se ao local e abordaram os denunciados no estacionamento, de posse das frigideiras furtadas.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

17º

**Habeas Corpus nº 0050818-19.2021.8.19.0000**

**Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA**

**Relator Vencido** 

**Investigação instaurada para apurar crimes de corrupção ativa, passiva e de associação criminosa. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Paciente que está em tratamento médico devido à sequela pós Covid. Imposição de condições. Ordem concedida parcialmente.**

## VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênia para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido para CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, consolidando-se a liminar deferida, mantendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do Código de Processo Penal, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se de sua residência (fls. 04, do anexo 01) sem prévia autorização do Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, salvo para tratamento médico e situação de urgência, caso em que deverá justificar posteriormente, ou para comparecer aos atos para os quais seja intimada; b) proibição de mudar-se de residência sem prévia comunicação ao juízo, devendo manter seu endereço atualizado; c) comparecimento a todos atos para os quais seja intimada e c) proibição de se ausentar do país sem autorização judicial, devendo efetuar a entrega de seu passaporte no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a sua soltura, tudo sob pena de revogação.

No caso em tela, a paciente responde por suposta prática dos seguintes crimes, tudo conforme a denúncia: (i) art. 2º, caput e §§ 3º e 4º, incisos II e III, da Lei n.º 12.850/2013; (ii) artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 Cc. o artigo 29 do Código Penal; (iii) artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 Cc. o artigo 29 do Código Penal; (iv) artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 Cc. o artigo 29 do Código Penal; (v) artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 Cc. o artigo 29 do Código Penal ; (vi) artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 Cc. o artigo 29 do Código Penal; (vii) artigo 312, Cc. os artigos 13, §2º, alínea “a”, 29 e 69, por 41 vezes, todos do Código Penal; (viii) artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; (ix) artigo 60 da Lei n.º 9.605/98, por 27 vezes, na forma dos artigos 13, § 2º, alínea “a”, 29 e 71, todos do Código Penal; (x) artigo 54, §2º, inciso V, da Lei n.º 9.605/98, na forma dos artigos 13, § 2º, alínea “a” e 29, todos do Código Penal.

Afirma o impetrante que a paciente “é uma senhora de 67 anos, primária, sem antecedentes criminais, possuindo residência fixa e ocupação lícita”, estando em “recuperação de um quadro grave de covid-19, quando chegou a ter 50% de seus pulmões

comprometidos”. Afirma, ainda, que a decisão proferida pela autoridade coatora não atendeu ao dever de fundamentação imposto pelos arts. 282, § 6º, 313, § 2º, e 315, § 2º, do CPP, e não observou o art. 318 do CPP, em conjunto com a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Recomendação nº 91/2021. ”

A decisão hostilizada foi proferida em 28 de maio de 2021 e determinou a prisão preventiva da paciente (item 0005 do anexo 1).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

18º

**Apelação Criminal nº 0015439-13.2021.8.19.0066**

**Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR**

**Vogal Vencedora** 

**Agravante genérica do crime ter sido cometido em ocasião de calamidade pública. Incomprovação do nexo de causalidade. Não reconhecimento da agravante.**

## VOTO VENCIDO

Votei divergente da douta maioria por entender, data vênua, que o recurso interposto pelo órgão do Ministério Público, deveria ter sido desprovido, na parte em que se reconheceu presente a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “j”, do C.P, no entender desta Vogal, por não ter resultado comprovado concretamente nos autos, extreme de dúvidas, o nexo de causalidade (a causal *connexion*), consubstanciado pela relação direta de causa e efeito entre o fato atribuidor da responsabilidade penal e o resultado danoso, ou seja, de que o acusado, em realidade, teria se prevalectido/aproveitado particularizadamente da situação de pandemia, decorrente da contaminação, em massa, pelo novo coronavírus, Covid-19, para a prática delituosa.

Segundo a prefacial acusatória, o réu nominado, de forma livre, consciente e voluntária, “no interior da residência localizada na Alameda Três, nº. xxx, bairro xxx, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.700g (dois mil e setecentos gramas) de Cannabis Sativa L., acondicionadas em 04 (quatro) volumes (tabletes) embalados em fita plástica adesiva na cor vermelha com fechamento por dobras do mesmo material, segundo auto de apreensão de index. 24, laudo de exame prévio de definitivo de material entorpecente/psicotrópico e laudo de exame de definitivo de material entorpecente / psicotrópico. Nas mesmas circunstâncias acima delineadas, desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 14 de novembro de 2021, no bairro Moinho de Vento, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a elementos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa “Comando Vermelho”, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade”.

Por certo, dos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer relação concreta idônea, no sentido de que o réu, em realidade, haveria se prevalectido da ocasião de aludida catástrofe sanitária, aproveitando-se da situação especial mencionada para a prática da conduta criminosa, que lhe foi imputada na denúncia, a qual data vênua, como já se disse, apresenta redação genérica e abstrata alusiva à mencionada agravante (art. 61, II, “g” do C.P.), sendo idêntica (a redação) a tantas outras insertas em denúncias apresentadas, inclusive em relação a crimes diversos.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

19º

**Apelação Criminal nº 0045687-31.2019.8.19.0001****Desembargador MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA****Relator Vencido** 

**Furto. Lesividade mínima da conduta praticada. Princípio da insignificância. Incidência. Manutenção da sentença recorrida. Absolvição.**

### **VOTO VENCIDO**

Sr. Presidente, peço vênia para discordar da maioria dos Desembargadores, que compuseram a sessão, e votar vencido para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entendo que a pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, o princípio da insignificância está ligado à ideia de que um comportamento humano somente será considerado criminoso quando causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, não basta que a conduta perfaça a literalidade da lei, percorrendo todos os elementos do tipo, sendo necessário que, de fato, viole o bem juridicamente protegido.

Neste sentido, o princípio da insignificância, que afeta diretamente a tipicidade penal, em seu aspecto material, encontra sua razão de ser nos princípios basilares da *ultima ratio*, lesividade e proporcionalidade.

De fato, a repressão penal somente se justifica nos casos indispensáveis à proteção da ordem social, impregnados de significativa lesividade, em que interesses de elevada importância e, por tal razão, merecedores da tutela penal, forem ofendidos a ponto de fazer prevalecer o interesse punitivo do Estado sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

Em outras palavras, somente as condutas idôneas a ofender significativamente os interesses mais caros à sociedade autorizam intervenção estatal, com fulcro no brocardo *minimis non curat praetor*.

A contrário sensu, se a afetação é ínfima, embora seja a conduta formalmente típica, não se verifica a tipicidade material, que o caráter subsidiário do direito penal reclama para a movimentação da máquina estatal.

Com efeito, foram os acusados denunciados por subtraírem trinta metros de fio de telefonia.

Note-se que pacífico é o entendimento dos Tribunais Superiores, a partir do voto do Ministro CELSO DE MELLO no HC 84.412/SP, em elencar os seguintes vetores para a aplicação do princípio da insignificância:

- (1) “mínima ofensividade da conduta do agente”;
- (2) “nenhuma periculosidade social da ação”;
- (3) “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”;
- (4) “inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

20°

**Habeas Corpus nº 0050679-33.2022.8.19.0000**

**Desembargador PEDRO FREIRE RAGUENET**

**Vogal Vencido** 

**Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Cerceamento de defesa. Inocorrência.**

### **VOTO VENCIDO**

Cuida-se de *habeas corpus* em face de atos dos doutos juízos da 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes e da VEP (Capital), aos fundamentos de (1) prisão sem formação de culpa e (2) não prestação de informações “imprescindíveis à busca da verdade real”(sic).

O HC se direciona ao Paciente D. e menciona existência de corrêu, R.; os delitos são os capitulados nos arts. 33 e 35 da lei no. 11.343/2006, sendo 5 os temas constantes deste “HC”, a saber, de primeiro, ofensa ao princípio do juiz natural; como segundo tema, pretende o uso de algemas na AIJ, sem regular fundamentação.

Como terceiro tema, alega excesso de prazo da instrução; em quarto lugar alega falta de fundamentação na decisão que manteve a custódia do Paciente, e como quinto tema, pretende ver reconhecido “cerceamento de defesa “pela não prestação de informações requeridas ao juízo da VEP.

O douto voto da excelsa Relatora entendeu pelo deferimento desta última parte da pretensão, cujo objetivo seria, *verbis*, e como consta do texto do “HC”,

Chega-se ao douto voto posto em julgamento, em que lançou S. Exa. pela concessão parcial da ordem, para que, *verbis*, o douto Juízo da VEP

“ (...) atenda a solicitação do corrêu R., para que forneça o mapa de monitoramento da tornozeleira eletrônica dele (...) para fins de instrução criminal do processo nº xxxx da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, (...) ”

Apresentando as minhas vênias ao preclaro e didático voto posto em julgamento, encontro-me impossibilitado de endossar o culto entendimento apresentado.

Isso porque, de primeiro, se tem que o presente “HC” é de interesse apenas do afirmado Paciente D.; com efeito, a pessoa do corrêu “R.” não é sujeito desta mandamental, mas sim pessoa contra a qual se manifesta a pretensão do sedizente Paciente.

Segue daí que – *vênia concessa* – a discussão aqui travada (quanto ao tema quebra do sigilo telemático envolvendo o corrêu) não se afigura como pertinente a qualquer *habeas corpus*.

Realmente.

Entende este Vogal que o *locus* apropriado para este tipo de discussão seria o processo criminal propriamente dito, com o estabelecimento do regular processo dialético correspondente e não aqui, via ação mandamental para solução de incidente processual, criado pela defesa do Paciente.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

21º

**Apelação Criminal nº 0140586-50.2021.8.19.0001**

**Desembargador PAULO DE TARSO NEVES**

**Vogal Vencido** 

**Porte ilegal de arma de fogo. Armamento de grosso calibre e elevada letalidade. Acervo probatório robusto. Caracterização do crime.**

### **VOTO VENCIDO**

1º) Assim como o Ministério Público, a cujas razões e parecer me reporto, entendo que o acervo probatório, robusto e cristalino, positivou, com grau de certeza, que o réu, no automóvel que conduzia, desprovido de autorização legal, possuía a arma de fogo apreendida (Laudos de fls. 171/182 – FUZIL, de calibre .223, eficaz e municiado);

2º) Considerando que se trata de armamento de GROSSO CALIBRE, ELEVADA LETALIDADE, estabeleci a pena inicial em cinco anos de reclusão e 16 dias-multa;

3º) Embora o acusado ostente primariedade e bons antecedentes, o regime fechado é o único que se ajusta ao nocivo perfil criminológico do agente (artigo 33, §3º, do Código Penal) que ILEGALMENTE POSSUI FUZIL (ou realiza diverso núcleo do tipo previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

